

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E DD. COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELA  
CONDUÇÃO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2025 PROMOVIDO PELO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.**

**Referência: CREDENCIAMENTO Nº 01/2025**

**ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.740.876/0001-25, com sede na Alameda Xingu, nº 512, 3º e 4º andares, CEP nº 06455-030, Barueri/SP, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório em referência, pelas razões expostas a seguir.

**I. DO OBJETO DO CERTAME E DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS**

Trata-se de procedimento licitatório cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração de benefício de auxílio-alimentação, por meio de **CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP E TARJA MAGNÉTICA**, que poderá ser utilizado para pagamento de gêneros alimentícios em hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, padarias, comércio de laticínios e/ou frios, açougues, peixarias, hortimercado, armazéns e assemelhados para os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Prevê o item 6.1 do Termo de Referência que o pagamento será creditado em conta corrente da CONTRATADA, pelo CONTRATANTE, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da apresentação da nota fiscal, acompanhada de recibo (atesto) dos serviços prestados, expedido pelo responsável pela fiscalização do contrato.

Ou seja, a futura contratada, de acordo com os termos atuais do Edital, seria obrigada a financiar os valores referentes ao benefício para depois receber a devida compensação.

**Essa lógica, no entanto, viola as leis e regras atuais que regem (a) o benefício do vale alimentação/refeição e (b) a atividade de empresas, como a Impugnante, que emitem moeda eletrônica.**

Se não bastasse, os itens ora impugnados, (i) além de ilegais, (ii) subvertem o objetivo da oferta de vale alimentação/refeição aos trabalhadores e; (iii) inviabilizam uma efetiva competição no âmbito licitação.

Nesse cenário, em prol da competitividade, a Alelo confia que o Edital será revisto e adequado à legislação de regência, para evitar a celebração de contrato administrativo com objeto ilícito e, principalmente, para preservar direito dos trabalhadores beneficiados.

## **II. PRELIMINARMENTE: DA CORRETA NATUREZA DO REPASSE**

Em primeiro lugar, vale esclarecer que o repasse do valor do benefício em favor da futura contratada não é efetivo pagamento. Isso porque a futura contratada não obterá qualquer ganho a partir desse valor, eis que a quantia será integralmente depositada no cartão alimentação/refeição dos trabalhadores beneficiados.

O referido repasse é providência/encargo do empregador (contratante) que configura **insumo essencial** para a execução do contrato. Ou seja, o futuro contratado só conseguirá executar os serviços pelos quais foi contratado se receber previamente o repasse.

Reitere-se: o “repasse” é integralmente creditado nos cartões vale refeição/alimentação dos beneficiários/trabalhadores. A futura contratada não receberá esses valores a título de pagamento ou contraprestação.

Eventual entendimento em sentido contrário desvirtuaria o próprio objeto da licitação. O escopo do Edital é contratar empresa prestadora dos serviços de vale alimentação/refeição, e não contratar operação de financiamento/empréstimo, por exemplo.

Subsidiariamente, ainda que o repasse pudesse ser caracterizado como pagamento -- o que não faz sentido, mas admite-se apenas para argumentar --, vale dizer que a Lei nº 14.133/2021 continuaria permitindo o repasse antecipado, pois trata-se de “*condição indispensável para a prestação do serviço*” (art. 145, § 1º).

### III. REGRAS DA CLT E DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (“PAT”)

Era comum que o repasse das verbas pelo empregador/contratante fosse realizado postecipadamente, ou seja, após a disponibilização/depósito -- pelas empresas facilitadoras (ou seja, futura contratada) -- do valor do benefício no cartão vale alimentação/refeição entregue aos trabalhadores.

De igual modo, também era viável que as licitantes ofertassem taxa negativa/deságio sobre o valor total do benefício a ser repassado/disponibilizado aos trabalhadores.

Entretanto, as regras que regem o pagamento de vale alimentação/refeição foram substancialmente alteradas pelo Decreto nº 10.854/2021 e pela Lei nº 14.422/2022. Entre outras mudanças, houve expressa vedação à concessão de prazos para o repasse e a vedação à oferta de taxa negativa/deságio:

#### **Decreto nº 10.854/2021 (PAT):**

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, **no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores**, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

#### **Lei nº 14.442/2022**

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

**I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;**

**II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou**

Ou seja, seja no âmbito do PAT e/ou do pagamento de benefício a trabalhador celetista, existe lei que veda expressamente a concessão de prazo para o repasse do valor do benefício às empresas facilitadoras (futura contratada) e a oferta de taxa de desconto/negativa.

Basta uma simples leitura das regras colacionadas acima para se verificar que os repasses devem ser antecipados e sem a incidência de taxa negativa. Qualquer exigência que desconfigure

a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores e exige taxa de desconto são ilegais.

Para que não parem dúvidas: o artigo 175 do Decreto nº 10.854/2021 é taxativo ao prever que no âmbito do contrato celebrado entre empregadores e empresas facilitadoras -- leia-se, entre o contratante/empregador e a futura contratada -- não se pode prever prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores e o deságio (taxa negativa). A legislação de regência é clara e expressa.

A Lei nº 14.442/2022 (e a própria CLT) é inequívoca ao prever que as verbas a serem disponibilizadas aos trabalhadores beneficiários devem ser repassadas antecipadamente às empresas facilitadoras e sem deságio. A utilização da interlocução “a serem” não deixa margem para dúvidas.

#### IV. REGRAS E LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO BANCO CENTRAL (“**BACEN**”)

De acordo com as regras do BACEN, empresas como a Alelo gerenciam conta de pagamento do tipo pré-paga, na qual os recursos devem ser depositados previamente.

Nesse contexto, em linha com o parecer nº 311/2016 da Procuradoria Geral do BACEN, essas empresas como a Alelo, não podem usar recursos próprios para lastrear a emissão de moeda eletrônica.

Ou seja, a Alelo (tal como as demais empresas do setor) não pode disponibilizar valores nos cartões-alimentação/refeição sem antes ter recebido o repasse necessário por parte do empregador/contratante.

As conclusões principais do referido Parecer são as seguintes:

- a) a utilização de recursos próprios ou captados junto a terceiros que não tenham relação com o usuário final, como lastro à emissão de moeda eletrônica, encontra óbices jurídicos na lei e na regulamentação em vigor, devendo as instituições de pagamento **exigirem o aporte prévio** de recursos denominados em reais pelo titular da conta ou por quem detenha obrigação frente a este último; e
- b) a utilização por emissoras de moeda eletrônica de recursos próprios ou captados junto a terceiros, como lastro para a emissão da moeda eletrônica, causaria uma **exposição indevida a riscos de crédito**, bem como abriria espaço à confusão

patrimonial (levando em conta o regime de patrimônio separado).

Assim, para além das regras da CLT e do PAT abordadas acima, também existe imposição regulatória (LIMITAÇÃO DO BACEN) que inviabiliza a exigência de prazo de repasse postecipado.

## **V. APLICAÇÃO DAS REGRAS ATUAIS TAMBÉM NO ÂMBITO DE BENEFÍCIO PAGO A SERVIDOR ESTATUTÁRIOS E FORA DO PAT**

As regras acima também devem ser reconhecidas e aplicadas em licitações e subsequentes contratos administrativos celebrados para viabilizar o pagamento do benefício de vale alimentação/refeição a funcionários estatutários.

Independentemente de qualquer discussão formalista sobre a abrangência objetiva da CLT e/ou das regras do PAT, as inovações trazidas pela Lei nº 14.442/2022, entre outros objetivos, visam corrigir distorções no mercado que prejudicam os trabalhadores/beneficiários. Confira-se a própria exposição de motivos da referida Lei:

*19. Outra consequência adversa do modelo de arranjos de pagamento no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador é a possibilidade de concessão de taxas negativas ou deságio, pelas empresas emissoras dos vales refeição e alimentação, às pessoas jurídicas beneficiárias que recebem isenção tributária para implementar programas de alimentação a seus trabalhadores. Essa prática deturpa a política pública ao beneficiar duplamente as empresas beneficiárias. Ao conceder taxas negativas às pessoas jurídicas beneficiárias, as empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios equilibram essa “perda” exigindo altas taxas dos estabelecimentos comerciais credenciados, que de fato proveem a alimentação. Os trabalhadores, por sua vez, que deveriam ser os maiores beneficiários da política pública, se viram deslocados para a margem da política, enquanto as pessoas jurídicas beneficiárias ocupam o centro dela, ao ser beneficiado duplamente, com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas.*

*20. A medida ora proposta visa coibir essa prática, criando a proibição de cobranças de taxas negativas ou deságio tanto no âmbito do PAT quanto na concessão do auxílio alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Para implementação dessa vedação, é previsto um prazo de transição para que não ocorra insegurança jurídica em relação aos contratos vigentes.*

Assim é que as novas regras, o que inclui a vedação da previsão de prazo postecipado de repasse e a oferta da taxa negativa, têm o objetivo de proteger o trabalhador beneficiado e assegurar que não haverá aumento excessivo no preço dos alimentos. Trata-se, portanto, de imposição regulatória que visa a garantir o interesse público e desenvolvimento sustentável do setor/política pública.

Esses são objetivos que a Lei nº 14.133/2021 reconhece e exige sejam cumpridos, veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

(...).

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Com efeito, para proteger o interesse público envolvido e prestigiar os servidores estatutários a serem beneficiados com a contratação, deve-se reconhecer que é indevido prever prazo de repasse postecipado e deságio.

Some-se a isso o fato de que eventual previsão de repasse postecipado também pode inviabilizar a participação na licitação de empresas reguladas pelo BACEN, por força das regras regulatórias abordadas acima. Consequentemente, haveria prejuízo indevido à competitividade do certame, o que não pode ser admitido.

## VI. PRECEDENTES

O repasse deve ser feito previamente em favor do contratado, sob pena de o contrato administrativo simplesmente não poder ser executado, pois passaria a ter objeto ilícito, em razão das regras do PAT e bancárias já aqui mencionadas.

O Tribunal de Contas de SP (doc. 01) também já determinou (TC-008192.989.23-4 / TC-008283.989.23-4 - Acórdão anexo) que a Administração Pública deve “estabelecer, com clareza, que o valor a ser depositado nos cartões será repassado anteriormente à disponibilização do crédito”.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União (doc. 02) também tem precedentes recentes

reconhecendo a aplicabilidade da nova legislação (Lei nº 14.442/2022 e Decreto 10.854/2021) a licitações e contratos administrativos, veja-se:

ACÓRDÃO Nº 5928/2024 – 2ª Câmara

“(…) a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão constitui afronta ao previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 14.442/2022 e ao entendimento consignado no Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.”

ACÓRDÃO Nº 2278/2024 – Plenário

“9.4. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Unidade Nacional, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no edital do Credenciamento 5/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo repasse pelo órgão contratante ao contratado constitui afronta ao previsto no art. 3º, incisos II e III, da Lei 14.442/2022;”

Em ambas as recentes decisões do Tribunal de Contas da União, a unidade técnica entendeu restar caracterizada, dentre outras, a impropriedade no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões de vale-alimentação.

Assim sendo, em observância à legislação aplicável, os precedentes dos órgãos de controle e afim de promover a ampla concorrência, o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores deve observar a forma antecipada, sob pena de a Administração Pública atuar a margem da legalidade.

## VII. PEDIDOS

Ante o exposto, especialmente pelo que dispõe as normas bancárias, o Decreto Federal nº 10.854/2021, a Lei Federal nº 14.442/2022 e a CLT, bem os precedentes dos órgãos de controle, requer o provimento integral da presente impugnação para:

- (i) corrigir os itens ora impugnados (e correlatos) que preveem o repasse postecipado dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores/empregados por meio dos serviços prestados pela futura contratada; e

- (ii) caso haja dúvidas, levar tema para análise do Ministério do Trabalho e Emprego e/ou do Banco Central.

Termos em que,

Pede deferimento.

Barueri/SP, 17 de março de 2025.

**ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**

Processo : TC/008058/2024  
Objeto : Prestação de serviços de administração de benefício de auxílio-alimentação, por meio de cartão eletrônico com *chip* e tarja magnética.  
Interessado : TCMSP

**ATA DE REUNIÃO Nº 017/2025**  
**IMPUGNAÇÃO**

No vigésimo sétimo dia do mês de março de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, reuniu-se com a sua equipe de apoio, por meio de teletrabalho, conforme Portaria nº 144/2020 do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCMSP, o agente de contratação designado para a condução do chamamento público destinado ao Credenciamento de interessados na prestação de serviços de administração de benefício de auxílio-alimentação, por meio de cartão eletrônico com *chip* e tarja magnética, que poderá ser utilizado para pagamento de gêneros alimentícios em hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, padarias, comércio de laticínios e/ou frios, açougues, peixarias, hortimercado, armazéns e assemelhados para os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

A reunião teve como objetivo analisar a impugnação interposta pela empresa **ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.740.876/0001-25, acerca de disposições contidas no Edital.

A cláusula décima primeira do instrumento convocatório versa sobre as regras para a impugnação:

*“11.1. Qualquer pessoa poderá impugnar este Edital ou solicitar esclarecimentos.*

*11.2. As impugnações ou pedidos de esclarecimento poderão ser realizadas pela forma eletrônica e encaminhadas por petição dirigida ou protocolada na Unidade Técnica de Protocolo e Autuação do TCMSP, pelo Portal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (<https://portal.tcm.sp.gov.br/Jurisdicionado>) – Tipo de Protocolo: “Credenciamento nº 01/2025 TCMSP”.*

*11.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no Portal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento.*

*11.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos poderão ser realizados enquanto o Credenciamento estiver aberto, não suspendendo seus prazos.*

*11.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada nos autos do processo de Credenciamento.*

*11.5. O acolhimento da impugnação implica a suspensão do Credenciamento, para retificação do Edital.*

*11.6. As respostas às impugnações e os esclarecimentos serão anexados nos autos do processo de Credenciamento e estarão disponíveis para consulta, por qualquer interessado.”*

A impugnação foi interposta mediante petição protocolada eletronicamente na Unidade Técnica de Protocolo e Autuação no dia 25 de março de 2025 (terça-feira). Tem-se, portanto, que a resposta deverá ser publicada no Portal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo até o dia 28 de março de 2025 (sexta-feira).

## **DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

A peça impugnatória interposta pela empresa ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A. versa exclusivamente sobre o momento do pagamento pelo CONTRATANTE, conforme disposição contida no instrumento convocatório.

Entende a impugnante que a forma prevista, segundo suas palavras, viola dispositivos legais, subverte o objetivo da oferta de vale alimentação/refeição aos trabalhadores e inviabiliza uma efetiva competição no âmbito licitação

### Natureza de Repasse

Segundo suas explicações, o repasse do valor do benefício não deve ser considerado como efetivo pagamento. Isso porque a futura contratada, conforme versou, não obterá qualquer ganho a partir desse valor, eis que a quantia será integralmente depositada no cartão alimentação/refeição dos trabalhadores beneficiados.

Complementa em sua peça impugnatória que:

*“Subsidiariamente, ainda que o repasse pudesse ser caracterizado como pagamento -- o que não faz sentido, mas admite-se apenas para argumentar --, vale dizer que a Lei nº 14.133/2021 continuaria permitindo o repasse antecipado, pois trata-se de “condição indispensável para a prestação do serviço” (art. 145, § 1º).”*

### Regras da CLT e do PAT

Recorda a impugnante que era comum o “repasse” das verbas pelo empregador/contratante postecipadamente, assim como era “viável que as licitantes ofertassem taxa negativa/deságio sobre o valor total do benefício a ser repassado/disponibilizado aos trabalhadores”.

Explica que essas regras foram alteradas pelo Decreto nº 10.854/2021 e pela Lei nº 14.422/2022.

De acordo com o seu entendimento, a ilegalidade da forma de pagamento prevista em Edital ocorre, pois, a Lei nº 14.442/2022 é “inequívoca ao prever que as verbas a serem disponibilizadas aos trabalhadores beneficiários devem ser repassadas antecipadamente às empresas facilitadoras e sem deságio”, acrescentando que...

*“[...] o artigo 175 do Decreto nº 10.854/2021 é taxativo ao prever que no âmbito do contrato celebrado entre empregadores e empresas facilitadoras -- leia-se, entre o contratante/empregador e a futura contratada -- não se pode prever prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores e o deságio (taxa negativa)”.*

### Regras impostas pelo BACEN

A impugnante, nesse tópico, apresenta o parecer nº 311/2016 da Procuradoria Geral do BACEN, com as seguintes conclusões:

- a) a utilização de recursos próprios ou captados junto a terceiros que não tenham relação com o usuário final, como lastro à emissão de moeda eletrônica, encontra óbices jurídicos na lei e na regulamentação em vigor, devendo as instituições de pagamento exigirem o aporte prévio de recursos denominados em reais pelo titular da conta ou por quem detenha obrigação frente a este último; e
- b) a utilização por emissoras de moeda eletrônica de recursos próprios ou captados junto a terceiros, como lastro para a emissão da moeda eletrônica, causaria uma **exposição indevida a riscos de crédito**, bem como abriria espaço à confusão patrimonial (levando em conta o regime de patrimônio separado).

### Aplicações das regras quando os benefícios pagos a contratantes não inscritos no PAT

Defende a impugnante que as novas regras” têm o objetivo de proteger o trabalhador beneficiado e assegurar que não haverá aumento excessivo no preço dos alimentos. Trata-se, portanto, de imposição regulatória que visa a garantir o interesse público e desenvolvimento sustentável do setor/política pública”.

Desta forma, prossegue alegando que, para proteger o interesse público e “prestigiar os servidores estatutários a serem beneficiados com a contratação”, é necessário que o “repasso” postecipado seja considerado indevido.

Complementa que “eventual previsão de repasse postecipado também pode inviabilizar a participação na licitação de empresas reguladas pelo BACEN” [...] causando impacto “indevido à competitividade do certame, o que não pode ser admitido”.

### Precedentes

Buscando fundamentar a sua irrisignação, apresenta julgados do Tribunal de Contas do Estado de SP (TC-008192.989.23-4 / TC- 008283.989.23-4) em que, à época, entendeu que a Administração Pública deve “estabelecer, com clareza, que o valor a ser depositado nos cartões será repassado anteriormente à disponibilização do crédito”.

Colaciona também alguns julgados do Tribunal de Contas da União, demonstrando que a sua unidade técnica manifestou-se a favor da “impropriedade no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões de vale-alimentação”.

### Pedido

Ante o exposto, requer o provimento integral de sua impugnação para “corrigir os itens” que preveem o repasse postecipado dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores/empregados por meio dos serviços prestados pela futura contratada.

### **DA ANÁLISE**

Insurge-se a impugnante contra o Edital acerca cláusula que relata sobre o momento do pagamento pelo CONTRATANTE, mediante crédito em conta corrente da CONTRATADA.

O Edital define o momento e a forma de pagamento em dois locais distintos:

Cláusula sexta do Termo de Referência

*“6.1. O pagamento será creditado em conta corrente da CONTRATADA, pelo CONTRATANTE, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da apresentação da nota fiscal, acompanhada de recibo (atesto) dos serviços prestados, expedido pelo responsável pela fiscalização do contrato.”*

Cláusula segunda da minuta de Contrato

*“2.3. Os pagamentos serão efetuados mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis do mês subsequente, por meio de depósito em conta corrente ou de ficha de compensação, ambas de titularidade da CONTRATADA, contados a partir da apresentação de nota fiscal ou documento equivalente, bem como dos documentos exigidos em lei ou em Contrato, acompanhado de recibo dos serviços prestados, expedido pelo responsável pela fiscalização do Contrato, a ser indicado por autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências legais e contratuais pela CONTRATADA.”*

Entende a impugnante que houve, em ordem diversa da apresentada, as seguintes irregularidades:

a) inviabilização de uma efetiva competição no âmbito licitação.

Sobre esse ponto cabem alguns esclarecimentos:

Não se trata de uma licitação. De acordo com o art. 28 da Lei Federal nº 14.133/21, são modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello a licitação é

*“[...]um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preenchem os*

*atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.<sup>1</sup>*

A opção pelo Credenciamento, por meio de Chamamento Público, se deu justamente pela ausência de competitividade, ocorrida a partir do momento em que a taxa de administração negativa passou a não ser mais admitida, em conformidade com o Decreto Federal nº 10.854/2021, Portaria 672/2021 que regulamentam o PAT e a Lei Federal nº 14.442/22.

O referido foi fundamentado no art. 79, II, da Lei Federal nº 14.133/21, que permite esse procedimento auxiliar na hipótese de seleção do Contratado a cargo do beneficiário direto da prestação.

Equivoca-se a impugnante, portanto, ao indicar que a competição passa a ser inviabilizada em razão do momento previsto em edital para o pagamento da prestação do serviço contratada, tendo em vista se tratar (essa ausência de competitividade) de sua própria natureza.

**b) subversão ao objetivo da oferta de vale alimentação/refeição aos trabalhadores**

De acordo com o extraído de sua manifestação, a alegada subversão ao objetivo da oferta ocorre no momento em que o interesse público e o desenvolvimento sustentável do setor/política pública estariam, hipoteticamente, afetados.

O argumento de que a antecipação do pagamento ocorre em defesa de uma eventual proteção do trabalhador beneficiado, que teria a garantia de que não haveria aumento excessivo no preço dos alimentos, assegurada por imposição regulatória, não deve prosperar.

A disponibilização de crédito aos beneficiários deve ocorrer em data definida por esta Administração. O pagamento ocorrerá após a emissão da Nota Fiscal, em até 10 (dez) dias úteis.

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 466.

Ocorre que o pagamento pela Contratada aos estabelecimentos credenciados (ou a ele vinculados), é efetuado somente após a utilização dos créditos pelos servidores, o que acontece no prazo de 30 (trinta) dias<sup>2</sup>.

Portanto, na remota hipótese de todos os servidores utilizarem o seu crédito imediatamente após a disponibilização, a Contratada ainda ficaria com valor “custodiado” por, pelo menos, 15 (quinze) dias antes de repassá-los aos estabelecimentos, desconsiderando as costumeiras taxas cobradas e não suprimidas após a vedação da taxa negativa imposta pela Lei nº 14.442/22.

Assim, um eventual aumento no preço dos alimentos, decorrente da utilização dessa forma de pagamento, ocorreria exclusivamente por culpa da Contratada ou da responsável pela transação direta com os estabelecimentos a ela vinculados, inexistindo responsabilidade desta Corte de Contas com a manutenção em Edital do prazo definido para pagamento.

c) violação a dispositivos legais

Acredita a impugnante ter ocorrido ofensa a Lei nº 14.442/2022, que prevê a disponibilização das verbas aos trabalhadores beneficiários de forma antecipada, e ao Decreto nº 10.854/21 que, em seu artigo 175, veda a exigência ou recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado.

Tema idêntico foi objeto pretérito de impugnação interposta pela empresa SERVNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, cujo teor e resposta foram publicados no Portal do TCMSP (<https://portal.tcm.sp.gov.br/Pagina/75663>) e que refuta essa infundada ilegalidade com os seguintes argumentos:

“Pagamento Pós-pago ao empregado e não à empresa Contratada

*Ao vedar a exigência de prazos de repasses ou o recebimento de pagamentos que descaracterizem a natureza pré-paga o legislador é claro ao se referir aos valores a serem disponibilizados aos empregados.*

*A Lei Federal nº 14.442/22, utilizada para fundamentar a impugnação ora analisada, dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, não disciplinando a relação empregador e pessoa jurídica contratada para fornecer efetivamente o benefício.*

---

<sup>2</sup> <https://www.alelo.com.br/estabelecimentos/duvidas-frequentes>

*Interpretação diversa, no sentido de que os pagamentos antecipados produziram reflexos nessa relação com a pessoa jurídica responsável pelo fornecimento do auxílio-alimentação, afrontaria diversos dispositivos legais.*

Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021

[...]

**Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços. (Grifo nosso)**

*§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.*

Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964

**Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.**

**Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

[...]

*§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

*II - a nota de empenho;*

***III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.***

*Cabe frisar que a remota hipótese de se aventar a possibilidade de que o dispositivo que veda a caracterização da natureza “pós-paga” dos valores a serem disponibilizados aos empregados possa ser interpretado dessa forma e, além, que seus efeitos reflitam na Administração Pública, cai por terra ante a regra imposta pelo art. 163, I, da Constituição Federal de 1988, que possui a seguinte redação:*

Constituição Federal

**Art. 163. Lei complementar disporá sobre:**

*I - finanças públicas;*

*Resta evidente que a Lei Federal nº 14.442/22, que decorreu da Medida Provisória nº 1.108/22, se trata de Lei Ordinária, que possui como principal diferença para a Lei Complementar, o quórum de aprovação necessário, de maioria simples contra o de maioria absoluta. Portanto, a supracitada Lei não poderia disciplinar a forma ou momento de pagamento das finanças da Administração Pública.*

*Acerca dessa forma de pagamento que a impugnante entende ser a correta, o Acórdão nº 3328/23 do Tribunal de Contas da União (TCU) estabeleceu que...*

*A antecipação de pagamentos, em descompasso com a execução do objeto, sem previsão no edital e sem as devidas garantias ao resguardo do interesse da administração pública, constitui irregularidade grave, suficiente para julgar irregulares as contas e ensejar, por configurar erro grosseiro – artigo 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 -, aplicação de sanção aos responsáveis. (Acórdão 3328/2023 – Segunda Câmara – Relator: Marcos Bemquerer – Processo: 041.899/2018-0 – Tomada de Contas Especial (TCE) – Data da sessão: 09/05/2023 – Número da ata: 13/2023 – Segunda Câmara)*

*O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no julgamento das Representações nº TC-008227.989.23-3, TC-008232.989.23-6, TC-008333.989.23-4, TC-009051.989.23-4 e TC-009106.989.23-9, assim se manifestou:*

*“Sob outro aspecto, não há como deixar de ponderar que a data do carregamento dos créditos nos cartões dos beneficiários não é a data do pagamento aos estabelecimentos comerciais pelas empresas administradoras dos cartões, pois, como é de conhecimento público, há um sistema de prazos aí envolvido, desde o uso dos créditos dos cartões pelos beneficiários até o efetivo pagamento aos estabelecimentos comerciais.”*

*Diferentemente das empresas privadas, que podem realizar pagamentos da forma acordada entre as partes, inclusive antecipadamente, a Administração Pública deve seguir etapas definidas por lei antes de efetuar qualquer pagamento. Essas etapas incluem a confirmação da prestação do serviço e a liquidação. A ordem de pagamento somente ocorre depois de concluídas essas etapas.*

*Portanto, o prazo estabelecido no edital não é uma decisão arbitrária do TCMSP, como afirmou a impugnante, pois respeitou as normas vigentes e os princípios da Administração Pública.”*

Conforme é possível constatar, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que fundamentou a impugnação ora interposta, foi revisto e atualizado, comprovando a regularidade das disposições contidas no Edital ora em comento.

## **CONCLUSÃO**

A minudente análise ora demonstrada evidencia não ter havido qualquer ilegalidade na estipulação do prazo de 10 (dez) dias para o pagamento da prestação a ser contratada.

Diante de todo o demais exposto, DECIDE:

CONHECER a impugnação interposta pela empresa **ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.**, posto que tempestiva;

NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO pelas razões anteriormente aduzidas;

Publicar a íntegra da decisão no Portal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e

Publicar o resultado da análise da decisão no Diário Oficial da Cidade de São Paulo

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que, lida e achada conforme, foi devidamente assinada pelo Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio.

**CLÁUDIO V. PALADINO BARONE**

Agente de Contratação

**ALINE DE CAMARGO PADINHA**

Equipe de Apoio

**GILSON DE NÓBREGA**

Equipe de Apoio

**JULIANA D’ALESSANDRO SIMIONATO**

Equipe de Apoio